

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, SAÚDE E TECNOLOGIA – CCSST
CURSO DE DIREITO**

JOHN ERIC RODRIGUES DE SOUSA SILVA

**O DIREITO DE IMAGEM DAS PESSOAS EXPOSTAS EM CAPAS DE ÁLBUNS
MÚSICAIS**

Imperatriz
2023

JOHN ERIC RODRIGUES DE SOUSA SILVA

**O DIREITO DE IMAGEM DAS PESSOAS EXPOSTAS EM CAPAS DE ÁLBUNS
MÚSICAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal do
Maranhão – UFMA como requisito de parcial para
obtenção de título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Thiago Vale Pestana.

Imperatriz
2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

SILVA, JOHN ERIC RODRIGUES DE SOUSA.

O DIREITO DE IMAGEM DAS PESSOAS EXPOSTAS EM CAPAS DE
ÁLBUNS MÚSICAIS / JOHN ERIC RODRIGUES DE SOUSA SILVA. -
2023.

38 p.

Orientador(a): THIAGO VALE PESTANA.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, IMPERATRIZ, 2023.

1. Direito de imagem. 2. Direito de personalidade. 3.
Pessoa pública. I. PESTANA, THIAGO VALE. II. Título.

JOHN ERIC RODRIGUES DE SOUSA SILVA

**O DIREITO DE IMAGEM DAS PESSOAS EXPOSTAS EM CAPAS DE ÁLBUNS
MÚSICAIS**

Banca examinadora

Prof. Dr. Thiago Vale Pestana (Orientador)

Paula Regina Dos Santos Marques Dias

Gabriel Araújo Leite

Imperatriz
2023

Este trabalho é dedicado aos meus amados pais que mesmo quando deixei de acreditar em mim continuaram sendo minha maior força de inspiração.

RESUMO

O direito à imagem faz parte do rol dos direitos de personalidade e se tornou importante e relevante no século XX. Essa notoriedade se relaciona com o funcionamento do extraordinário avanço tecnológico, principalmente com o advento da internet, que tornou a captação, reprodução e divulgação de imagens um processo altamente célere. Atualmente, a deturpação e o uso indevido de imagens são comuns devido à facilidade de veiculação. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que tem como início balizador a maior valorização do ser humano, pela primeira vez desvinculou o direito de imagem à gravura dos intensamente direitos da personalidade, tratando-o como autônomo. Todavia, seguindo na contramão da precaução constitucional, e em retrocesso, o Código Civil de 2002, acabou por vincular a imagem à honra para uso para fins econômicos. Para construção desse estudo, o mesmo, foi norteado quanto aos recursos metodológicos de ser pesquisa exploratória pois busca apenas levantar informações sobre determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho. Além disso, segue como bibliográfica desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. No primeiro capítulo do presente estudo, está exposta uma breve retrospectiva sobre o desenvolvimento do direito de imagem, delimitando conceito e implicações. No segundo capítulo apresenta sobre aspectos negativos e positivos do exercício do direito de imagem. Ressalta ainda que nesse capítulo sobre a proteção à imagem que deve ser considerada com ponderação em conjunto com os direitos fundamentais em conflito. No terceiro capítulo é dado enfoque no que se refere aos casos de violação do direito de imagem, que repercutiu a nível nacional e internacionalmente, envolvendo capas de disco. Como os casos emblemáticos envolvendo o “meme” do cantor Chico Buarque e o “bebê” do Nirvana. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito de imagem como independente, vedando o uso comercial não autorizado de imagens pessoais. E apesar da imagem do caso, várias pessoas utilizaram a capa do álbum do artista Chico Buarque na época “memes” para diversos fins que não descaracteriza a conduta ilícita da ré. O direito de imagem, portanto, tem proteção legal, mesmo que titulares sejam conhecidos e públicos.

Palavras-chave: Direito de imagem; Direito de personalidade; Pessoa pública.

ABSTRACT

Image right is a part of personality right, which became important and relevant in the 20th century. This notoriety is related to the operation of extraordinary technological progress, especially the emergence of the Internet, which makes the capture, reproduction and dissemination of images a very fast process. At present, image distortion and abuse are common because of its easy transmission. In Brazil, the Federal Constitution of 1988 marked the beginning of higher value of human existence, and for the first time, the right to image was decoupled from the strong personality right, which was regarded as autonomy. However, contrary to the constitutional preventive measures, and on the contrary, the "Civil Code" in 2002 finally linked the image of honor with the image used for economic purposes. In order to construct this research, it is also oriented as a methodological resource for exploratory research, because it only seeks to present information about specific objects, thus delineating a work field. In addition, it follows a bibliography based on developed materials, mainly developed by books and scientific articles. In the first chapter of this study, the development of image right is briefly reviewed, and the concept and meaning are defined. The second chapter introduces the negative and positive aspects of exercising the right to image. It further points out that in this chapter on image protection, it must be weighed together with conflicting basic rights. The third chapter focuses on cases of infringement of image rights, which have aroused repercussions at home and abroad, involving CD covers. Just like the iconic case involving singer Chico Buarque's "Meme" and Nirvana's "Baby". It can be concluded that the Brazilian legal system recognizes the independence of image rights and prohibits unauthorized commercial use of personal images. Despite the image of the case, several people used the album cover of artist Chico Buarque in the "meme" era for various purposes, which did not describe the defendant's illegal behavior. Therefore, the image right is protected by law, even if its owner is well known and public.

Keywords: Image rights; Right of personality; Public person.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A IMAGEM DA PESSOA NATURAL ENQUANTO DIREITO	9
2.1 Conceito e natureza jurídica da imagem pessoal	12
2.2 O alcance comum da imagem no contexto social contemporâneo	13
2.3 A expressão da imagem enquanto valor juridicamente tutelável.....	15
2.3.1 Imagem e honra	16
2.3.2 Imagem e intimidade	17
2.3.3 Imagem e identidade	17
2.3.4 Imagem e propriedade	18
3 FAMA, VIDA EXPOSTA E DIREITO À IMAGEM.....	19
3.1 Direito à informação e liberdade de expressão com relação a vida de pessoas famosas.....	20
3.2 Autorização para o uso da imagem e suas implicações.....	23
3.3 O princípio da ponderação aplicado aos abusos de direito no que tange a vida privada das pessoas naturais famosas.....	24
4 CASOS DE LESÃO DO DIREITO DE IMAGEM EM CAPAS DE ÁLBUNS MUSICAIS.....	27
4.1. Spencer Elden - O “bebê” do nirvana.....	27
4.2 O “meme Chico Buarque de Hollanda”	28
4.3 Casos de bandas que usam imagem sem autorização	31
5 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O direito à imagem faz parte do rol dos direitos de personalidade e se tornou importante e relevante no século XX. Essa notoriedade se relaciona com o funcionamento do extraordinário avanço tecnológico, principalmente com o advento da internet, que tornou a captação, reprodução e divulgação de imagens um processo altamente célere.

Atualmente, a deturpação e o uso indevido de imagens são comuns devido à facilidade de veiculação. Por causa disso, a legislação deve fornecer proteção completa e abrangente ao direito de imagem. Ao longo do tempo, o direito à imagem foi historicamente associado a direitos de personalidade como honra, intimidade e propriedade.

Todas as teorias que relacionam com o direito de imagem, acabou por ser frágil, porque na verdade eles não protegem o direito a própria imagem, mas outros direitos pessoais. Logo, a autonomia do direito da imagem alcança espaço.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, que tem quão início balizador a maior valorização do ser humana, pela primeira vez desvinculou o direito de imagem à gravura dos intensamente direitos da personalidade, tratando-o como autônomo. Todavia, seguindo na contramão da precaução constitucional, e em retrocesso, o Código Civil de 2002, acabou por vincular a imagem há honra para uso para fins econômicos.

Para construção desse estudo, o mesmo, foi norteado pelo objetivo de compreender sobre o direito de imagem no ordenamento jurídico demonstrando conceitos e implicações, no que se refere aos casos de capas de álbuns musicais. Quanto aos recursos metodológicos de ser pesquisa exploratória, pois busca apenas levantar informações sobre determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho. Além disso, segue como bibliográfica desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

No primeiro capítulo do presente estudo, está exposto uma breve retrospectiva sobre o desenvolvimento do direito de imagem, delimitando definição e implicações. Além disso, buscar-se-á analisar a natureza jurídica dos direitos de imagem, e como a imagem está para o contexto social contemporâneo, uma vez que, na sociedade globalizada, novas tecnologias surgem uma após a outra, e os meios de

disseminação e reprodução são cada vez mais diversificados. Destacando a constitucionalidade da autonomia do direito de imagem, o *ius imaginis*.

No segundo capítulo apresenta sobre aspectos negativos e positivos do exercício do direito de imagem. Á princípio, a situação do titular da imagem proibir sua reprodução, isso porque o mesmo é o dono de sua imagem e, portanto, possui direito de aceitar ou não que sua imagem seja reproduzida ou utilizada, e em outro momento consiste no direito de imagem possui caráter de ser extrapatrimonial, indisponível, irrenunciável, imprescritível, tem caráter absoluto e vitalício.

Ressalta ainda no segundo capítulo sobre a proteção à imagem que deve ser considerada com ponderação em conjunto com os direitos fundamentais em conflito. Ao resolve-los, é importante considerar o titular da imagem, a importância social dos fatos relatados e a veracidade, sendo responsabilidade do aplicador do direito avaliar cada caso.

No terceiro capítulo é dado foque no que se refere aos casos de violação do direito de imagem, que repercutiu nacional e internacionalmente, envolvendo as capas de disco. Como os casos emblemáticos do “meme” do cantor Chico Buarque e o “bebê” do nirvana.

Portanto conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito de imagem como independente, vedando o uso comercial não autorizado de imagens pessoais. E apesar da imagem do caso, várias pessoas utilizaram a capa do álbum do artista Chico Buarque na época “memes” para diversos fins que não caracterizam a atividade ilícita do acusado. O direito de imagem, portanto, têm proteção legal, mesmo que sejam conhecidos e públicos.

2 A IMAGEM DA PESSOA NATURAL ENQUANTO DIREITO

Para uma adequada abordagem da discussão da imagem enquanto direito parte da conceituação do próprio direito à imagem. Logo, compreendido como um instrumento de proteção de uma pessoa natural a luz do ordenamento jurídico pátrio. Para melhor entendimento, distingue-se dos demais direitos da personalidade, tais como a honra, intimidade, identidade e a vida privada.¹

Na doutrina se tem o entendimento do autor Walter Moraes que conceitua a imagem como sendo:

“Toda expressão formal e sensível da personalidade é imagem para o direito. A ideia de imagem não se restringe, portanto, à representação visual da pessoa (...)”, e vai além ao afirmar que “imagem não é só o aspecto físico total do sujeito (...) [mas] também as partes destacadas do corpo, desde que por elas se possa reconhecer o indivíduo são imagem na índole jurídica.”²

Durante muitos anos a imagem ficou reconhecida apenas pelo visual, relacionando-a somente a representação da pessoa. Contudo nos dias atuais é nítido que tal conceito é mais amplo, a imagem da pessoa não se limita apenas a como ela aparece nas fotos, também se refere a como é visto pelos outros e como se expressam suas personalidades. A imagem traz comunicação, além de sentimentose outros aspectos, como passar uma ideia.³

Dessa forma, ao expor uma imagem, se observa que não se leva em consideração apenas a manifestação externa, o elemento físico da pessoa, mas também sua reputação, suas características únicas e suas distintas expressões, conforme doutrina. Assim são conceitos de imagem: imagem-retrato e a atributo do ser humano.

Nesse sentido, a imagem-retrato é compreendida como “o aspecto visual da pessoa em sua projeção exterior como seus gestos, sua voz, atitudes, traços fisionômicos”. E a imagem-atributo “seria o conjunto de características pelas quais o indivíduo é reconhecido, ou seja, através das quais a sua personalidade é apreendida pela coletividade, no sentido do conceito social que desfruta”.⁴

¹ MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. vol. 2, ago., 2001. P. 201.

² Idem. Direito à própria imagem I. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: ano 443/61, setembro de 1972. p. 64.

³ PIOVESAN, Flávia e GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. RT, 2011. vol. II, p. 370.

⁴ CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 18.

Na mesma direção observa-se a distinção entre ambos conceitos na Constituição Federal, onde menciona que a imagem-atributo é protegida pelo seu art. 5º, V; e a imagem-retrato estaria amparada no inciso X, do mesmo dispositivo.⁵ A imagem sempre foi um tema de relevante preocupação. A partir de registros de desenhos e pinturas rupestres a datar da idade da pedra, deixados por aqueles povos, como sendo uma forma de transmitir para as futuras gerações a imagem de si próprio, suas principais atividades e cultura.

O primeiro registro que se tem sobre a proteção do direito à imagem se origina da decisão proferida pelo Tribunal Francês em 1858, em um caso envolvendo Rachel, uma atriz francesa famosa à época, que foi retratada em seu leito de morte por uma fotografia. No qual a mesma foi entregue indevidamente à pintora O'Connel, que reproduziu e distribuiu a imagem sem o consentimento dos familiares da atriz falecida. O Tribunal determinou que houvesse a apreensão e destruição da imagem, a decisão foi fundamentada que mesmo que se tratasse de pessoa famosa, a reprodução de sua imagem em seu leito de morte é impossível sem consentimento dos familiares.⁶

No âmbito doutrinário, Maria Affornalli⁷, ressalta que a produção específica do tema iniciou-se com o alemão Kohler, em 1880, depois por Keissber, em 1896, e por vários outros doutrinadores italianos, resultando na elaboração do art.10 do Código Civil Italiano de 1942⁸, que foi reconhecido como o primeiro dispositivo legal que outorgou proteção ao direito à imagem.¹¹

Prosseguindo com a análise da evolução universal do direito à imagem, é indubitável a importância da temática. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 1948⁹, representa o marco inicial da proteção dos direitos do homem, dando enorme importância aos princípios

⁵ Conforme mencionado nos textos de Rodrigo Santos Neves: "O direito à imagem está previsto na Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos fundamentais, no art. 5.º, V e X. No inc. V o direito à imagem aparece em sua feição de imagem atributo, pois concede direito de resposta à pessoa violada, além do direito à indenização. O direito à imagem-retrato está previsto no art. 5.º, X, da CF/1988 (LGL\1988\3), quando estabelece à pessoa violada direito à indenização pelo dano moral e material dele decorrente.

⁶ AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 5.a tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.p. 28.

⁷ Ibid., p. 27/29.

⁸ Art. 10: Quando a imagem de uma pessoa ou dos pais, do cônjuge ou dos filhos tenha sido exposta ou publicada fora dos casos em que a exposição ou a publicação é permitida pela lei, ou então com prejuízo do decoro ou da reputação da própria pessoa ou dos mencionados parentes, a autoridade judiciária, a pedido do interessado, pode determinar que cesse o abuso, sem prejuízo da indenização por danos."

⁹ MORAES, op. cit. p. 66.

de cunho universal, não só os individuais. Assim ao proteger o direito do homem, indiretamente surgiu a proteção do direito à imagem de forma ampla e irrestrita.

Considera-se o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, que outorgou que toda pessoa terá direito à liberdade de expressão, de receber e compartilhar informações de qualquer natureza, respeitando à reputação das demais pessoas.¹⁰ Já no Brasil, a proteção do direito à imagem se iniciou em 1922, com o caso envolvendo a Rainha da Beleza, Zezé Leone, no qual teve sua imagem captada de forma indevida e utilizada na produção de um filme.¹¹

No direito brasileiro temos o Código Civil de 1916, em seu art. 666, X, como pioneiro legislativo da proteção à imagem. Esse que mesmo de forma não expressa, foi baseado na lei autoral do direito alemão de 1907, que aponta não ofender os direitos do autor “a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se a reprodução ou publica exposição do retrato ou busto”.

Contudo, o surgimento das novas tecnologias trouxe implicações na reprodução de imagens, onde sem que o retratado sequer tenha ciência da captação da mesma, em milésimos de segundos pode-se obter a imagem de alguém e transmiti-la para todos ao redor do mundo. Devido a globalização, a capacidade da imagem de “comunicar tudo à primeira vista” é vital nos dias de hoje, bastando olhar em volta: a televisão, cinema, revistas ricamente ilustradas, vitrines.¹²

Antes da Constituição Federal de 1988, não havia legislação específica que garantisse expressamente a proteção legal da imagem do cidadão. A ascensão da proteção à imagem como direito autônomo mostra claramente que o legislador entendeu a grande importância do direito à imagem e lhe concedeu proteção legal independentemente de outros direitos pessoais serem ou não afetados.

A proteção do direito à imagem prevista na Constituição mostra, portanto, o quão importante é a proteção integral e integral da pessoa humana em ordenamento jurídico. Nesse sentido, Antônio Chaves aponta que:

¹⁰ O art. 12 desse texto assegura que “ninguém será sujeito a interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência nem a ataques à sua honra e reputação”.

¹¹ Essa decisão, consoante com Walter Moraes, realçou cinco aspectos importantes do direito à imagem: (i) colocou o problema no terreno do direito da personalidade; (ii) reconheceu a tutela dos próprios traços físicos originais do sujeito; (iii) tratou da indevida captação da imagem, com a extração

¹² BARBOSA, Alvaro Antonio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem**: aspectos fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1989. p.03.

“entre todos os direitos da personalidade, não há nenhum tão humano, profundo e apaixonante quanto o direito à própria imagem. (...). Carregamos a nossa imagem ao longo da nossa existência, um selo, uma marca, um colorido, um reflexo indelével da nossa personalidade, que a natureza nos deu um selo (...)”.¹³

Ainda na esfera constitucional, o direito à imagem adquiriu uma nova visão com a aprovação do Código Civil de 2002. No art. 20¹⁴ regulamenta infraconstitucionalmente a matéria ao disciplinar a tutela específica do direito analisado, estabelecendo que a divulgação de imagem só poderá ser feita com o consentimento de seu titular, o que, por sua vez, prevê a possibilidade de indenização em caso de infração.

2.1 Conceito e natureza jurídica da imagem pessoal

Compreende por imagem da pessoa natural sendo o direito fundamental e inerente a todo ser humano. Trata-se de uma extensão do direito à dignidade da pessoa humana e abrange a ideia de que cada indivíduo tem o direito de controlar sua própria imagem, bem como de ser reconhecido como um sujeito com identidade própria.

Menciona-se que proteger a imagem é proteger a personalidade, pois o direito de imagem está no rol dos direitos de personalidade. Como afirma Antonio Menezes Cordeiro,

“[o] destino que se dê à imagem é, de certo modo, um tratamento dado à própria pessoa. A imagem faz, assim, a sua aparição no palco dos bens de personalidade” e, “sob a tutela da imagem podem encobrir-se valores diversos, todos eles respeitáveis e merecedores de tutela. Isso não impedirá que se refira, em termos unitários, a imagem, como bem de personalidade”.¹⁵

O direito à imagem da pessoa natural é protegido por diversas normas legais em todo o mundo, incluindo constituições, leis de direitos autorais e leis de privacidade. Essas normas estabelecem limites ao uso da imagem de uma pessoa sem o seu consentimento, incluindo em publicidade, filmes, televisão, jornais e outros meios de comunicação.

¹³ CHAVES, Antonio. Direito à própria imagem. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ano 68, v.240, Fasc. 832-833-834, out/nov/dez. 1972.

¹⁴ Art. 20, CC. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

¹⁵ MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil**. 4. ed. rev. e atual., com a colaboração de A. Barreto. Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017. v. 4. p. 255.

Além disso, a imagem da pessoa natural também está relacionada à proteção da intimidade e da vida privada. Assim, é proibido utilizar a imagem de uma pessoa em situações que possam prejudicar sua reputação ou causar constrangimento ou humilhação. Em resumo, a imagem da pessoa natural é um direito que protege a identidade e a integridade física e moral de cada indivíduo. Consiste em ser um direito fundamental que deve ser respeitado.

A natureza jurídica dos direitos de imagem tem sido objeto de acalorado debate. Por um lado, havia a maioria dos extremistas que negavam a existência do direito à imagem, enquanto outros defendiam a existência de um direito de imagem vinculado a algum outro direito. Assim, firmou-se o posicionamento doutrinário de que o direito à imagem é, de fato, um direito autônomo da personalidade, assim como o direito à vida, à intimidade, à privacidade. Não restam dúvidas, portanto, de que o direito à imagem é um direito da personalidade que merece proteção plena do ordenamento jurídico, buscando englobar toda a integralidade do ser humano.

2.2 O alcance comum da imagem no contexto social contemporâneo

Em uma sociedade globalizada, novas tecnologias surgem uma após a outra, e os meios de disseminação e reprodução são cada vez mais diversificados. Informações que costumavam levar meses para chegar a uma pessoa agora chegam a milhares de pessoas em todo o mundo em menos de um segundo. Como já mencionado, atualmente a proteção do direito do retrato ganha cada vez mais atenção, justamente porque essas diferentes formas promovem a divulgação de imagens pessoais.

No contexto do desenho, é comum vemos fotos retratando alguém, então a proteção dos direitos de imagem se aplica a ele também. Contudo, em muitos casos, desenhos humanos, as caricaturas, destacam algumas características marcantes do indivíduo pelo qual é identificado. O uso universal dessa ferramenta pela mídia pode citar as constantes charges em todos os jornais de grande circulação, e até mesmo os famosos “memes” dos tempos modernos.

Conforme esclarecido por Alcides Leopoldo e Silva Junior, desde que a caricatura não ofenda a honra, e não destaque defeitos corporais ou partes do corpo que causem constrangimento ou humilhação ao retratado, ela deve ser tolerada com

ou sem o consentimento do caricaturado, caso contrário pode levar a uma ação de indenização.¹⁶

Destaca-se, portanto, que se a caricatura/pintura permanecer no âmbito legal, pode-se entender que não há violação do direito do retrato pessoal. Nesse caso, o caricaturado não pode reclamar indenização apenas porque sua imagem foi reproduzida pela caricatura. No âmbito da pintura, a violação dos direitos de imagem se intensificou no início do século XX, quando o expressionismo prevaleceu entre os pintores.

Como aponta José Serpa, uma imagem que retrata a semelhança de um indivíduo pode vir de um modelo que posa para pintura, ou através de uma fotografia que o retratado pode alegar discordar da imagem. Atualmente, vários processos são movidos por violação do direito de representação em imagens, sendo mais frequentes os casos relacionados a direitos autorais.¹⁷

Como já foi dito, a imagem representa um direito da personalidade e sua proteção jurídica tornou-se primordial com a criação da fotografia e sua posterior divulgação. Em tempos de *whatsapp*, *instagram*, *facebook* e tantos outros, quando uma foto chega ao outro lado do mundo em um piscar de olhos, a proteção de imagem se tornou uma necessidade em caso de divulgação de fotos.

Um rápido adendo se faz necessário porque a fotografia possui dois direitos: o direito à imagem – objeto deste estudo – e o direito autoral, que é do próprio fotógrafo. Além disso, a fotografia como obra de arte é protegida pela lei de direitos autorais (Lei 9.610, Art. 7, VII), que estabelece que o fotógrafo possui apenas direitos patrimoniais, portanto a pessoa fotografada possui direitos morais.¹⁸

Também é importante ressaltar que se diante de uma figura pública, um cantor ou ator famoso, um político renomado, um escritor importante, sua imagem podem ser usados desde que não seja insultado ou submetido ao ridículo ou execuções públicas.

¹⁶ SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. **A pessoa pública e seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores e socialites**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 47.

¹⁷ Conforme conclusão da Professora Vera Campos, em sua tese de mestrado sobre o Direito à imagem como Direito Humano Fundamental no Ordenamento Jurídico Brasileiro [CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois. Do direito à imagem como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2003. p. 178 - Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2003]

¹⁸ “Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;”

Em outras palavras, a fotografia é legal. A situação é diferente quando se trata da imagem de uma pessoa comum, que não pode ser usada graciosamente como um atributo essencial da personalidade.

A internet é, sem dúvida, o meio pelo qual ocorre hoje o maior número de infrações de imagem. São inúmeros os casos em que uma pessoa, maioritariamente pública, teve sua imagem reproduzida prejudicada na Internet, seja através de fotografias que penetraram na esfera da intimidade, seja de “memes” maliciosos ou da publicação de *fake news*.

Alcides Leopoldo e Silva¹⁹ defende que a inclusão de uma imagem em qualquer “homepage” requer a autorização prévia do retratado. Ainda que a imagem tenha sido obtida em revista ou jornal, ou mesmo em outro site onde foi aprovada, pois não constitui autorização tácita de publicação prévia, salvo nos casos em que a autorização se presuma ou a publicação seja lícita.

2.3 A expressão da imagem enquanto valor juridicamente tutelável

A proteção do direito a imagem se mostrou ser um tema de grande relevância em vários momentos históricos, tanto no exterior como em âmbito nacional. Porém a imagem sempre esteve correlacionada a outros bens jurídicos, tais como a honra e a privacidade entre outros.

Todavia, tais teorias se mostram inadequadas ao seu modo, elas não asseguram uma proteção institucional e nem plena satisfação no tocante a imagem. Diante disso a Constituição Federal de 1988 tratou de reconhecer a proteção autônoma do direito à imagem em seu art. 5º incisos V e X, com intuito de garantir os meios necessários para a obtenção da dignidade humana. Desse modo a proteção de imagem é independente de qualquer outro direito de personalidade ou propriedade.

Não por outro motivo, a imagem goza de plena autonomia, esgotando-se todas as suas proteções, por ser direito da personalidade e elemento da dignidade humana. Deve-se observar, que embora se reconheça o vínculo existente entre a imagem e outros bens jurídicos (honra, intimidade e status), não é uma relação de subordinação, mas uma relação de coordenação, conforme estipulado no texto constitucional.

¹⁹ SILVA JUNIOR, op. cit. p. 203.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, ficou conferida a proteção a imagem independentemente de seu dano acarretar, simultaneamente, dano a outro bem jurídico. Portanto, ao reconhecer a autonomia do direito à imagem, pressupõe-se que a imagem sempre será protegida pelo ordenamento jurídico e que responderá civilmente por aquele que lesar a imagem alheia. Diante dessa situação, a doutrina reconhece quase que de forma unânime a autonomia objetiva do direito à imagem.

O Código Civil de 2002 prever em seu artigo 20, no qual vincula a proteção do direito à imagem à honra ou a sua propagação para fins econômicos. Logo traz o que confere a proteção dos direitos da personalidade de maneira infraconstitucional em nosso ordenamento. Todavia, no que diz respeito ao direito à imagem, o bem jurídico que foi tutelado não foi o direito à imagem, e sim a honra de seu titular, e o protegeu de possíveis conteúdos de caráter econômico na divulgação de sua imagem.

As previsões elencadas do Código Civil de 2002 esbarra no problema gerado com as teorias que vinculam o direito à imagem a outro bem jurídico. Uma vez que o indivíduo que teria a sua imagem apenas capturada, mas não divulgada, ficaria infraconstitucionalmente desprotegido, mesmo que não ferisse a sua honra ou tivesse fins econômicos. Importante salientar que essa disposição do Código Civil viola o princípio da Supremacia Constitucional.²⁰

O art. 20 foi duramente criticado pelos doutrinadores nacionais, porque “a proteção que oferece ao bem jurídico direito de imagem é tênue, constituindo-se em um verdadeiro incentivo à prática da ilicitude. Se o interprete entender que a imagem é protegida somente pelos termos elencados no art. 20 do Código Civil, essa estará sujeita à lesão, por outro lado, a interpretação da previsão constitucional alega que a imagem está totalmente protegida independentemente de lesar outro bem jurídico, seja a honra ou a mesma ser usada para fins comerciais.

²⁰ "Do ponto de vista jurídico, o principal traço distintivo da Constituição é sua supremacia, sua posição hierárquica superior à das demais normas do sistema. As leis, atos normativos e atos jurídicos em geral não poderão existir validamente se incompatíveis com alguma norma constitucional. A Constituição regula tanto o modo de produção das demais normas jurídicas, como também delimita o conteúdo que possam ter. Como consequência, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo poderá ter caráter formal ou material. A supremacia da Constituição é assegurada pelos diferentes mecanismos de controle de constitucionalidade. O princípio não tem conteúdo próprio: ele apenas impõe a prevalência da norma constitucional, qualquer que seja ela." [BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.370/371].

2.3.1 Imagem e honra

Uma vertente relaciona a imagem à honra, assim o *ius imaginis* abrange a honra. Nesse sentido, a lesão causada na imagem está somente protegida no que se refere juridicamente, se também ocorrer lesão à honra da pessoa. A partir desse pensamento, a imagem não caberia como bem jurídico para ser protegido, mas através da imagem cabe a lesão da honra, que essa última seria objeto de tutela do ordenamento jurídico.

Portanto, essa ideia tende a desvalorizar a importância de proteção a imagem, sendo só primordial a lesão a honra que haja a proteção jurídica. Como já supracitado, a Constituição Federal dar a imagem proteção autônoma, entretanto, o Código Civil no art. 20 já assimila a teoria de relacionar proteção a imagem da lesão da honra. Ao prevalecer essa teoria, quando não houvesse lesão da honra, a imagem estaria desprotegida, sendo de contra aos preceitos constitucionais, pois existe uma linha tênue entre os direitos.

2.3.2 Imagem e intimidade

Cabe ressaltar o pensamento de José Afonso da Silva²¹, sobre o que consiste na intimidade. Assim defende que a intimidade integra a esfera privada da pessoa na forma como ela expressa seus pensamentos, desejos e convicções, enquanto a vida privada denota o direito do indivíduo de ser e viver sua própria vida, tal como entendida por outros.

É reconhecível que existe distinção sobre a intimidade e privacidade, pois essa última é voltada para aspectos da vida que são externos, enquanto que intimidade cabe aos quesitos internos. Portanto, o direito a intimidade abrange a tutela da personalidade, cabe ressaltar que a imagem da pessoa está inserida na intimidade, portanto é violada a imagem no contexto que estiver no cenário da intimidade.

Por outro lado, há defensores que afirmam não haver vinculação da imagem, pois a mesma pode ser violada fora do contexto íntimo, merecendo então tratamentos independentes, como os preceitos constitucionais, devem ser protegidos com tutelas específicas.

2.3.3 Imagem e identidade

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

Existe o vínculo do direito de imagem com a identidade. Dessa forma, como nas outras teorias acima já destacadas, a imagem não é tratada como um direito jurídico distinto, mas sim como se o direito à identidade também fosse prejudicado haveria perda de imagem.

Nesse sentido, a imagem só estaria protegida de forma jurídica se causasse lesão para a identidade. Contudo, relacionar com a imagem reduz a mesma a apenas a função de identificadora, quando o valor do bem jurídico da imagem está acima, a exemplo disso é uso de imagem por propaganda quando violada, não se perde a identidade do titular da imagem, sendo identificado mesmo com uso indevido da imagem.

2.3.4 Imagem e propriedade

A teoria de vinculação da imagem com a propriedade é herança de juristas do século XIX que relaciona a proteção do direito de propriedade ao da imagem. Nesse sentido, a tutela da imagem a propriedade é tida como bem material do ordenamento jurídico.

Dessa forma, o raciocínio que segue consiste de que somente existe a lesão da imagem se haver a lesão da propriedade. Portanto, é reconhecível que a tutela da imagem não é passível, porém somente do direito de propriedade. O pensamento dessa vinculação do direito de imagem ao da propriedade é considerado inviável, pois um direito patrimonialista que se sobressai ao direito de personalidade, assim não protege suficientemente de forma jurídica o direito de imagem.

3 FAMA, VIDA EXPOSTA E DIREITO À IMAGEM

É substancial destacar sobre o exercício do direito de imagem para melhor compreensão sobre a violação de tal bem jurídico. Como já frisado no primeiro capítulo, o *ius imaginis* consiste na possibilidade do titular do direito de autorizar ou negar o uso e exploração de sua imagem seja de forma negativa ou positiva.

Nesse sentido, sobre o lado negativo do exercício do direito de imagem, incide na situação do titular da imagem proibir sua reprodução, isso porque o mesmo é o dono de sua imagem e, portanto, possui direito de aceitar ou não que sua imagem seja reproduzida. Ou seja, partindo desse pressuposto o direito de imagem consiste na proibição ou impedir que outros utilizem da imagem, registrem ou reproduza, sem autorização do titular da imagem seja por quaisquer veículos como fotos, sendo impedido a publicação ou exposição ao público.

Dentro desse contexto do exercício negativo de imagem, cabe a situação do direito de imagem como “retratação”. Em que o dono da imagem considera a situação de revogar sua autorização. Esse direito do titular da imagem pode ser efetivado a qualquer tempo, logo é retirado de terceiros poderes de reproduzir e utilizar da imagem.

No que se refere ao cenário positivo do direito de imagem é fundamental ressaltar que consiste em um direito da personalidade, assim possui caráter de ser extrapatrimonial, indisponível, irrenunciável, imprescritível, tem caráter absoluto e vitalício. É fundamental explorar a princípio o aspecto extrapatrimonial, pois, embora a imagem seja comumente utilizada com fins patrimoniais, sua essência original é proteger os interesses morais do indivíduo e aplicar o princípio da dignidade humana.²²

Ressalta-se que o direito de imagem não pode ser alienado ou vendido pelo titular. No entanto, o titular pode conceder a outra pessoa o exercício de certos direitos que constituem o conteúdo do direito. Existe uma linha tênue, em que essa pequena parcela do direito à imagem que permite seu uso econômico e lhe dá certa “disposição patrimonial”, mas que continua a ter sua característica predominante de extrapatrimonialidade.²³

²² LOTUFO, Renan. **Código civil comentado**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 49.

²³ AFFORNALLI, op. cit. p. 51.

Com fulcro nas características sobre extrapatrimonialidade e indisponibilidade, destaca-se que o entendimento consiste na possibilidade de alienar a matéria que incide no direito de imagem, mas não a alienação do direito propriamente dito. A partir disso, para validar o uso da imagem, para esses fins de exploração econômica, cabe ao titular autorizar captação da imagem e como será sua utilização e exposição. E para o terceiro que recebe a autorização deve atuar dentro das limitações conforme lhe foi concedido, senão pode tornar-se ilícita.²⁴

Ressalta-se sobre o direito de revogação, sobretudo, quando a utilização da imagem se respalda em direito de personalidade. Nesse aspecto, é reconhecível que há a revogação, sendo discricionária e unilateral, entretanto há também a obrigação de pagamento dos possíveis prejuízos que a outra parte tenham com essa retirada de direito. Assim, mantém-se o equilíbrio entre os direitos pessoais do titular da imagem e o direito de um terceiro a não ser prejudicado pela decisão do consentimento e que depois retratou.²⁵

3.1 Direito à informação e liberdade de expressão com relação a vida de pessoas famosas

Para compreensão do direito de imagem de pessoas famosas, ou seja, pública ou conhecida por assim dizer, é necessário ressaltar sobre o que venham a ser a “pessoa pública”. Logo, se considera pessoa pública por ter a vida pública tendo cargos públicos, através de votação, ou seja, sufrágio popular ou ainda pelo reconhecimento da comunidade, para exercício político, entretenimento, com ou sem objetivo econômico, a exemplo são os políticos, artistas e jornalistas.²⁶

Menciona-se ainda que a pessoa pública por motivos políticos, esportivos ou artísticos, projetam sua personalidade para além dos limites individuais, tornando-se um assunto de interesse público, ou seja, o interesse da comunidade em geral. Portanto, destaca que pessoa pública é qualquer indivíduo que, devido a uma atividade ou evento significativo em sua vida, ganha notoriedade e atrai a atenção pública, com alguns casos de restrições à sua privacidade.

²⁴ JABUR, Gilberto Haddad. **Limitações ao direito à própria imagem no novo código civil**. In: DELGADO, Mario; ALVES, Jones Figueirêdo (Coords.). *Novo código civil: questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2003. v.1. p. 39.

²⁵ GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. p358-385, 2017.

²⁶ SILVA JUNIOR, op. cit. p. 89.

O caráter de publicidade é atribuído a uma pessoa por se expor à imprensa, ou seja, ser objeto de notícias, desde que isso seja feito dentro dos limites da lei. Não considerado pessoa pública aquela em que é exposta contra sua vontade, como a exemplo de curiosidade de terceiros. Assim, essas pessoas, que atraem o interesse de milhares de outras pessoas, devem ser protegidas com direitos, pois são humanos e têm os mesmos direitos que todos os outros. Contudo, embora o direito à imagem seja garantido a todos, seja pessoa pública ou pessoa privada, alguns cuidados devem ser tomados.

É reconhecível que a pessoa pública chama a atenção da sociedade que acaba tendo interesse na sua vida privada. Logo, o direito à imagem da pessoa pública é afetado por esse tipo de publicidade. Isso ocorre porque a Constituição Federal em art. 5, XIV também garante o acesso à informação como direito fundamental.

Cabe pontuar que apesar de pública, o titular da imagem, ou seja, a pessoa pública, deve conceder autorização primeiramente. Na realidade, as pessoas que são conhecidas na sociedade de fato concedem tácita e previamente o consentimento para que suas imagens sejam captadas e utilizadas, desde que isso não exceda os limites de sua notoriedade e publicidade.²⁷

Sendo assim, é inquestionável que uma pessoa pública em sua vida privada por algum momento será objeto de interesse alheio ao se expor voluntariamente. No entanto, a mídia frequentemente excede os limites da vida privada, invadindo a privacidade das celebridades, levando à ilicitude.

Todos têm direito à privacidade, à vida privada e à imagem, conforme garantido pela Constituição. Existem momentos do cotidiano de pessoas públicas que as mesmas prezam pela privacidade, entretanto a imagem deve ser associada à notícia, não pode ser usada pelo jornal para publicidade, por exemplo, deve haver limite entre a notícia e a imagem da pessoa, caso contrário, esbarra na publicação errônea que pode recair na ilicitude.²⁸

Portanto, para garantir o respeito a todos os direitos garantidos pela Constituição, deve-se encontrar um equilíbrio que esteja limitado entre as informações

²⁷ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2002. p.89.

²⁸ ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 117.

sobre a vida privada da pessoa pública que serão divulgadas à sociedade e seu direito à imagem.

No que se refere a pessoa privada, aquela que não possui vínculo e nenhuma característica de pessoa pública, o direito busca maior proteção para essas pessoas contra uma introdução e divulgação de informações sobre sua vida privada. Por exemplo, a publicação de fotos relacionadas à vida privada de uma pessoa é ilegal porque não há interesse público social que a justifique, demonstrando o respeito constitucional à dignidade humana.

É perceptível as diferenças entre a pessoa pública e pessoa privada, assim não se pode confundir o direito, que é aplicado de forma diferente nos casos. Nesse sentido a pessoa privada, a que é comum, à sua vida não importa para outras pessoas, sendo a pessoa é a única responsável por sua privacidade. No caso da pessoa pública, a privacidade é restrita, embora essas pessoas não percam seu direito à privacidade. A privacidade e imagem esses direitos serão flexíveis devido ao fato de sua participação estar vinculada aos interesses da sociedade.

Enfatiza-se que o direito de imagem para pessoa pública é restringido quando há necessidade de informar ao público, a notoriedade das pessoas que estão no cenário público e por ainda motivo que seja dos aspectos culturais, científico e da ordem pública.

Cabe afirmar que a notoriedade dar margem para divulgação da vida da pessoa pública, contudo não consiste numa renúncia da privacidade. Ressalta-se que a pessoa pública ou de cargo público não se tem a mesma proteção constitucional quando a exemplo fotografado sem consentimento, pois a mesma pela notoriedade e publicidade que possui pressupõe que de acordo tácito, forma implícita tem por consentimento.²⁹

É conclusivo que a pessoa pública aceita o fato de que, quando participa de atividades públicas aceita também a exposição social e midiática. Entretanto, há relativa e flexibilidade para os limites, sendo assim somente ser de conhecimento público aquilo de fato interessa, não sendo veiculado para fins de fofoca ou entretenimento midiático equivocado da imprensa.

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. ed. 3. São Paulo: Editora RT, 2014. p. 442.

Revistas, jornais e, principalmente, a internet apresentam fotos de celebridades em situações estranhas e frequentemente humilhantes. Muitas vezes, as pessoas são rebaixadas ao ridículo pelos famosos "vídeos virais" e "memes" que dominam as redes sociais. Nessas situações, não há muito que se fazer para proteção da imagem de uma figura pública, assim quando nos casos que venham a causar dano, cabe agir recorrer ao Poder Judiciário afim de reparos e indenização.

3.2 Autorização para o uso da imagem e suas replicações

O direito à imagem é inalienável e extrapatrimonial, portanto, para que sua utilização seja autorizada, é necessário o consentimento do titular da imagem. Deste modo, é fundamental obter permissão do proprietário da imagem para usá-la, pois o uso da imagem é ilegal sem essa autorização, considerado ilícito.³⁰

A autorização para uso da imagem deve ser claramente feita e geralmente por escrito. Sendo específica que a mesma deve atender a finalidade, de modo que se for para outros fins deve atenta-se a ilicitude. A utilização da imagem deve atender ao tempo e forma como foi consentida, assim deve ser divulgada até a data em acordo, a exemplo disso consiste no contrato de publicidade de propaganda.

No entanto, existem situações em que a captura e distribuição a imagem não está sujeita a consentimento. Como por vezes acontece com os fotografados ao público ou em festivais de música tradicional, desfiles de moda, desde que a divulgação não cause constrangimento, confusão ou dor ao sujeito de qualquer forma.

Existe formas de conceder o uso da imagem pode ser por autorização tácita, isso incide em implícita, ou ainda por autorização expressa. Consentimento implícito é o que o dono da imagem não dá permissão expressa para usá-la, mas é permitida com conhecimento que de alguma forma esta imagem seja publicada, por exemplo, se uma pessoa participa de eventos públicos ou campanhas de caridade, ou ainda artistas em campanhas.³¹

Sobre a autorização, se dar o consentimento expresso para uso da imagem, ao contrário do consentimento implícito, pode ser oral ou escrito. Acontece quando o titular da imagem dá expressamente permissão a terceiros para usar sua imagem.

³⁰LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à imagem**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP, São Paulo, 2005. p. 68.

³¹PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso. **Fundamentos e transformações do direito à imagem**. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. p. 4.

Apesar disso, o consentimento expresso precisa especificar todos os detalhes por trás como usar e divulgar a imagem individual.

Portanto, o uso da imagem no que se refere a pessoa pública e pessoa privada, somente é permitido a veiculação e exposição mediante autorização. Se o titular da imagem concordar com o uso de sua imagem, isso não será violação deste direito, mas também não viola a divulgação da imagem de figuras públicas ou em local público, ou seja, um fato de interesse para a sociedade.

3.3 O princípio da ponderação aplicado aos abusos de direito no que tange a vida privada das pessoas naturais famosas

Ressalta-se que a utilização da imagem quando extrapolada tem-se a violação do direito à imagem. Além disso, já foi explicado que o dano a uma determinada imagem não deve acarretar outros danos, o direito à imagem é um direito autônomo consagrado na Constituição Federal.

Uma vez que haja violação daquele que teve dano ao direito de imagem deve ter assistência jurídica para impedir a violação, e se isso não for possível, para evitar isso, espera-se que o sistema jurídico preveja a concessão de indenizações.

No que se refere ao contexto de pessoa pública, como famosas, que possui notoriedade entre a sociedade, ao publicar fatos, ações ou informações que surjam com interferência em sua vida privada ou acusações falsas e suspeitas injustificado, que contradiz as ações de uma pessoa, honra, a autoestima, constitui uma lesão ao direito. É fundamental reafirmar que o direito de imagem protege a imagem física do corpo humano ou características pessoais pelas quais possa ser identificado. Portanto a produção da imagem depende principalmente da autorização do titular.

Note-se que a situação de revelar um conjunto de imagem que são públicas divulgadas juntamente com a imagem, impede a alegação de violação da honra ou da privacidade, mas isso afeta na interferência no direito de imagem toda vez que ocorrer novas exposições.³² Cabe a análise de prevalecer interesse coletivo que não afirme dano a honra. No entanto, se o dano de uma figura pública é tamanho, para uma adição tão pequena à sociedade, a publicação do fato deve ser evitada.

³² AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 251-251, 2021.

É válido ressaltar sobre a intimidade, que abrange a privacidade, assim o direito à intimidade se estende à discricção pessoal relacionada a eventos na vida de uma pessoa em particular, incluindo informações confidenciais, vida amorosa, hábitos e outros fatores pessoais que a pessoa tenha deixado para si e sua família ou círculo próximo.³³

No que versa o direito de intimidade, cabe o adendo de que o mesmo não deve ser confundido com a honra, com proteção na vida íntima. Deve se procurar assegurar uma parte da personalidade que está reservada indiferença alheia, ao contrário, o direito à honra visa preservar a individualidade de danos que depreciam ou prejudicam a reputação.

É reconhecível que pessoas públicas possuem direito a intimidade, existe até certo ponto a flexibilização, contudo o direito de imagem não suprime por totalmente o direito a intimidade e a honra. Em caso de colisão com os direitos, a doutrina defende a ponderação como o meio para resolução do litígio. Destaca-se que a proteção da imagem deve, portanto, ser ponderada contra os direitos que colidem, considerando a resolução do conflito a fama do dono da imagem e o significado social dos fatos contados e se eles estão equipados com a verdade.

Com relação às pessoas de vida pública, postar uma imagem sem consentimento é permitido. Então apenas veicular a imagem de uma pessoa famosa não viola seu direito à imagem. É preciso analisar se houve abuso do direito de acesso à informação e da liberdade de informação expressão midiática, ou mesmo se a intenção foi prejudicar um atributo da imagem.

A principal diferença entre essas duas abordagens é que a primeira é começando pelo reconhecimento da responsabilidade subjetiva do mediador da imagem figura pública. Se o jornalista pretendia debochar da imagem do sujeito, manipular informações de uma forma que prejudique sua reputação, então responderá subjetivamente devido ao dano causado à imagem de uma figura pública por ter agido com dolo.³⁴

Por outro lado, segundo que, também há casos em que não houve intenção de depreciar, mas cabe reparação aos danos causados isso porque quando os jornalistas exercem seu direito à informação e à liberdade de expressão, há um dever de se ater

³³ SARLET, op. cit. p. 442.

³⁴ SARLET, op. cit. p. 467.

à verdade. No entanto, muitas vezes a verdade foi extrapolada porque, configura-se o abuso da liberdade de informação e expressão.

Como resultado, a proteção à imagem deve ser considerada com ponderação em conjunto com os direitos fundamentais em conflito. Ao resolver conflitos, é importante considerar a importância social dos fatos relatados e a veracidade dos mesmos.

Nesse sentido, é reconhecível que a proteção dos direitos de personalidade no texto constitucional, sobrepõe-se ao direito de informação e liberdade de expressão. Contudo, o enunciado 279, proferido pelo Conselho de Justiça Federal, na IV Jornada de Direito Civil, já compreende que caso de conflito entre o direito à imagem e o direito à informação, as medidas que não restringem o direito à informação e à comunicação devem ser priorizadas.

É necessário cautela ao determinar se o interesse público é mais importante do que o interesse individual. É responsabilidade do aplicador do direito avaliar o caso específico para determinar qual direito fundamental deve prevalecer, pois o ordenamento jurídico não fornece uma fórmula para resolver tais conflitos.

4 CASOS DE LESÃO DO DIREITO DE IMAGEM EM CAPAS DE ÁLBUNS MUSICAIS

Com a intenção de explorar sobre a temática que envolve esse trabalho, traz-se nesse capítulo final, relatos sobre casos de violação ao direito à imagem, como se expõe nos tópicos seguintes.

4.1 Spencer Elden - O “bebê” do nirvana

O caso que envolve a banda Nirvana se refere a capa do disco “Nevermind” álbum lançado em 24 de setembro de 1991, em que aparece um bebê de quatro meses de idade nadando nu em direção a uma nota de um dólar. O bebê no caso é Spencer Elden, atualmente adulto, processou em 2021, a banda sobre a alegação de que foi explorado sexualmente devido a fotografia exposta no disco.

O processo em questão foi aberto na Califórnia, nos EUA, colocando como réus membros da banda, a viúva do vocalista Kurt Cobain e a gravadora que lançou o álbum. O autor da demanda judicial, Spencer Elden, requisitava indenização de U\$150 mil de cada parte do caso e fosse feita análise por júri.

Os argumentos apresentados pela defesa de Elden consistem nos apontamentos de que houve “exploração sexual infantil” quando o autor era menor de idade, afirmando ainda de que a fotografia de Elden quando bebê se assemelha a “trabalhador do sexo ao se agarrar por nota de um dólar”. Ainda refere que sofreu de danos emocionais com a capa do disco, a defesa alega que qualquer obtenção dos lucros com imagens de caráter sexual e explícita de menores mantém responsabilidade para vida de forma permanente.³⁵

A defesa da acusação, através dos advogados do espólio da banda, alega que o autor Spencer Elden durante três décadas esteve “lucrando” como celebridade ao se intitular como o “Nirvana baby” além de estar recriando a fotografia nos 15º e 20º aniversários do álbum e ter tatuando o título do álbum em seu corpo.

É fundamental ressaltar que o disco “Nevermind” é segundo álbum banda Nirvana, atualmente extinta, vendeu mais trinta milhões de cópias desde quando foi lançado, sendo assim a capa conhecida e estampada em diversos produtos, merchandising, sala de exposição para milhões de pessoas. Nesse sentido, destaca

³⁵ <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2021/08/25/bebe-do-nirvana-que-foi-capa-do-disco-nevermind-processa-banda-por-exploracao-sexual.ghtml>

a história por traz da criação e execução da capa do disco feita em 1991, em que integrantes da banda e o diretor de arte Robert Fischer da gravadora Geffen Records planejaram o conceito visual com a ilustração de um bebê nascendo embaixo d'água, como não conseguir encontrar, descartaram essa ideia e planejou-se a foto de um bebê submerso.

O projeto de ideias foram a partir dos integrantes, sobretudo, do vocalista Kurt que idealizou acrescentar um anzol com uma nota de um dólar. Para executar foi escolhido o fotógrafo Kirk Weddle que realizou a sessão no centro aquático de Pasadena, que apresentou a foto de Spencer para gravadora, e o anzol e a nota foram acrescentados em laboratório posteriormente.

O pai de Spencer era amigo do fotógrafo Kirk que ofereceu para fazer a sessão assim como outros bebês candidatos, os pais de Spencer na época receberam 200 dólares. Depois disso, não receberam nenhum centavo pelos direitos de imagem.

Em 30 de dezembro de 2021, foi rejeitado o processo protocolado por advogados de Spencer Elden, pelo juiz distrital da Califórnia Fernando Olguin. A justificativa consiste de que perderam o prazo de apresentação de resposta sobre o pedido da bandar para encerrar o processo. Contudo, a rejeição do processo, ainda dar a possibilidade de os advogados do autor Spencer refazer uma nova reclamação.^{36, 37}

O caso trata de questões de autonomia, consentimento, autoridade dos pais, superexposição infantil e outras questões importantes. Mas em tempos em que as informações são compartilhadas em milissegundos, tais situações assumem um corpo diferente. A abertura da Internet ao público em geral em 1991 facilitou a comunicação entre as pessoas, e já no século 21 sua presença aumentou muito.³⁸

4.2 O “meme Chico Buarque de Hollanda”

No que se refere aos casos envolvendo o artista, ressalta-se a figura pública, de Chico Buarque de Hollanda se relaciona com os “memes”. Nesse sentido, a palavra

³⁶ <https://g1.globo.com/pop-arte/musica/noticia/2022/01/04/justica-da-california-rejeita-processo-movido-por-bebe-do-nirvana-que-foi-capa-do-disco-nevermind.ghtml>

³⁷ <https://brasil.elpais.com/cultura/2021-05-25/30-anos-depois-de-nevermind-todos-ficaram-ricos-menos-o-bebe-da-cap.html#?rel=mas>

³⁸ SILVA, Mirella dos Santos. **A superexposição da imagem da criança nas redes sociais e o dever de cuidado das plataformas por moderação de conteúdo**. Orientadora: Lidianne Araújo Aleixo de Carvalho. 2022. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

“meme” deriva da comparação com genes, que assim o mesmo seria como um replicador, ou seja, a informação contida nas células que propaga e transforma as ideias dos humanos. Essa capacidade reprodução se deve ao fato de que os internautas podem facilmente manipular e distribuir rapidamente textos, fotos ou vídeos. Essa alta prevalência é um fator importante para entender a cultura dos “memes” ou melhor, a chamada cultura contemporânea.³⁹

Nesse cenário que em 2015, o cantor Chico Buarque ingressou com uma ação processual devido ao uso de autorização de sua imagem em propaganda do Teresina Shopping através da publicação no perfil do shopping no *Facebook*. Ocorre que se tratava da montagem com a capa do primeiro álbum do artista que foi lançado em 1966, onde o cantor aparece em duas fotos lado a lado sendo uma com a expressão fácil séria e outra com o rosto sorrindo, se tornando na internet um “meme viral”.

Na publicação do shopping, o “meme” em questão faz alusão ao clima ameno do local de compras em comparação com as altas temperaturas da cidade de Teresina. O cantor, titular da imagem, não autorizou o uso da mesma para fins comerciais e propaganda assim ajuizou no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ação de violação do direito de imagem.⁴⁰

A veiculação nas redes sociais do shopping que teve um tom de brincadeira com a temperatura envolvendo a imagem da capa do disco teve um desfecho conciliador. Em juízo, as partes entraram em acordo, que terminou com a publicação de nota de retratação em jornal de grande alcance e circulação.⁴¹

Em março de 2021, novamente, ocorreu uso da imagem de Chico Buarque, envolvendo o “meme” em que aparece em duas imagens, uma sorrindo e em outra, mais sério, tratando-se da montagem do álbum do artista. A empresa Valor Tecnologia que desenvolve aplicativos para clínicas e consultórios fez uso indevido de imagem em uma campanha publicitária usando o “meme Chico Buarque de Hollanda”, que posteriormente foi apagada de redes sociais após o cantor entrar na justiça com processo.⁴²

³⁹ DOMINGOS, Lucas Renan; DE FARIAS, Karina Woehl. O meme como viralizador de cultura e informação. **Revista Vincci-Periódico Científico do UniSATC**, v. 4, n. 1, p. 47-73, 2019.

⁴⁰ <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2015/02/chico-buarque-processa-shopping-do-piaui-por-uso-indevido-de-imagem.html>

⁴¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/312254/a-era-dos-memes-e-os-seus-reflexos-juridicos>

⁴² <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/29/chico-buarque-ganha-acao-contra-empresa-de-tecnologia-que-publicou-meme-com-seu-rosto-em-campanha.ghtml>

O artista Chico Buarque ajuizou uma ação devido ao uso indevido contra a empresa com a petição de retirada da imagem de propagandas, ainda por dano requerendo a indenização no valor de R\$ 40 mil, que conforme advogados, direcionado para doação ao Retiro dos Artistas.

Em setembro do mesmo ano, a empresa foi condenada a reparar danos através de indenização no valor de R\$ 25 mil ao titular da imagem. Essa decisão foi do 6º Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.⁴³ O argumento de defesa, por parte da empresa, era de que a imagem já era propagada na internet, contudo o judiciário não acatou a tese e enfatizou que não teve autorização do titular Chico Buarque.

Cabe ainda ressaltar sobre outro episódio envolvendo a imagem do cantor Chico Buarque, fora do contexto do “meme viral”, como o caso em 2021, novamente ajuizou na justiça dessa vez contra Eduardo Leite governador do Rio Grande do Sul. O início do litígio foi devido ao fato do governador, que concorria à indicação do PSDB para a Presidência da República, publicar a peça nas redes sociais, em que Chico Buarque, titular da imagem, foi colocado em um vídeo ao lado do sertanejo Sérgio Reis com intenção da mensagem de que apesar de opiniões políticas divergentes, são “belezas musicais” da cultura brasileira.⁴⁴

O cantor alega que sua imagem foi violada quando publicada e veiculada sem autorização para uso político da obra e do nome. Na ação os pedidos foram a retirada do conteúdo, sendo excluída imediatamente e o reparo dos danos morais através de indenização. A defesa de Eduardo Leite afirmou em nota que houve distorção do vídeo e não houve intenção de demonstrar a adesão do cantor a campanha do político.

A justiça condenou o governador ao pagamento de R\$ 40 mil por danos morais ao titular da imagem Chico Buarque por utilização indevida da imagem em campanha publicitária nas redes sociais. Em fase de recurso, a decisão do Órgão Especial do

⁴³ “Carece de amparo a alegação defensiva de que não há violação da imagem do autor porque ‘de tão utilizada e não reprimida pelo requerente, não há qualquer ato ilícito’. O ordenamento jurídico ao vedar a utilização da imagem de uma pessoa, sem autorização, para fins comerciais, não dispõe sobre a mitigação do direito de imagem em caso de uso indevido reiterado. O fato de a imagem do autor ter sido utilizada indevidamente, em outras oportunidades, por pessoas diversas e para os mais variados fins, não descaracteriza a conduta ilícita da ré”. [<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/29/chico-buarque-ganha-acao-contra-empresa-de-tecnologia-que-publicou-meme-com-seu-rosto-em-campanha.ghtml>]

⁴⁴ <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/02/21/justica-condena-eduardo-leite-a-pagar-r-40-mil-a-chico-buarque-por-danos-morais.ghtml>

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi unânime e Eduardo Leite reparou em R\$ 40 mil por danos morais.⁴⁵

4.3 Casos de bandas que usam imagem sem autorização

Outros casos semelhantes ocorreram em que bandas fizeram uso de imagem sem autorização em capas de discos e álbuns. Como o caso da modelo Ann Kirsten Kennis, que foi capa do disco da banda Vampire Weekend. A modelo estava vestindo camisa polo amarela de Ralph Lauren, a imagem em questão era de uma foto polaroid tirada na década de 1980 que Kennis nem lembrava mais, soube através da filha adolescente do lançamento do álbum.⁴⁶

Quando em 2010 ajuizou uma ação contra a banda, a gravadora que lançou o disco e o fotógrafo devido ao uso indevido de imagem não autorizada. Pela reparação dos danos causados, reivindicou uma indenização de dois milhões de dólares. O desfecho do processo foi um acordo financeiro com valor não divulgado para que a ação fosse arquivada.

Outro caso idêntico foi dessa vez envolvendo a cantora britânica Dido, que foi processada por Bruce McCandless II, o primeiro astronauta a flutuar no espaço sem amarras, em 1984. Ocorre que a cantora fez uso da imagem de Bruce para a capa do seu terceiro álbum de estúdio, *Safe trip home*, lançado em 2008.⁴⁰

Na imagem usada sem autorização, é reconhecível que Bruce não aparece com nitidez, contudo a cantora juntamente com a agência Getty e a gravadora Sony tiveram que reparar o dano ao titular da imagem, para evitar que o processo continuasse a diante em julgamento.

Outro caso, envolve David Fox e a Banda Placebo. Na capa do álbum estava a foto de Fox aos 12 anos de idade com as mãos sobre a face distorcendo os olhos, conforme o mesmo, a imagem foi registrada por um primo dele fotógrafo que depois a vendeu.⁴⁷

⁴⁵ <https://www.conjur.com.br/2022-fev-22/eduardo-leite-condenado-uso-indevido-imagem-chico-buarque>

⁴⁶ <https://brasil.elpais.com/cultura/2021-08-31/o-bebe-do-nirvana-nao-esta-sozinho-nas-denuncias-contras-bandas-que-usaram-imagens-sem-autorizacao.html>

⁴⁷ Em 2012, Fox deu entrevistas contando que a aparição no disco "acabou com sua vida", gerando *bullying* na escola e afetando seu desempenho nas aulas. Na época, ele disse que a foto foi tirada por um primo e que ele pensava em processar a banda pelo dano sofrido, mas não é possível encontrar informações sobre o que aconteceu depois dessa entrevista. [<https://www.megacurioso.com.br/artes-cultura/119852-5-pessoas-que-processaram-bandas-por-fotos-alem-do-bebe-do-nirvana.htm>].

Com a banda Beatles e a sua gravadora EMI o caso foi que fizeram recrutamento para a colagem de rostos famosos da capa mais célebre a de Sgt. Peppers Lonely Hearts Club Band. E na ocasião, Wendy Hanson, secretária do empresário da banda, Brian Epstein, realizou a contratação e a autorização dos personagens vivos representados na foto. Contudo, o cantor Dion DiMucci, um dos artistas mais populares na cena musical norte-americana durante os anos sessenta, disse que ninguém veio pedir seu consentimento.⁴⁸

Outra banda envolvida em uso indevido de imagem consiste nos RollingStones que na capa de *Some girl*. Ocorre que o desenhista Peter Corrison para o projeto idealizou a capa conforme um anúncio publicitário que continha fotomontagem com ironia para com a cultura de celebridades. O álbum foi lançado com as imagens sem autorização, as titulares Raquel Welch, Liza Minelli em nome de sua mãe, Judy Garland, Lucille Ball e Farrah Fawcett fizeram ameaças de processar devido aviolação de imagem, então a primeira edição do álbum teve que ser retirada de circulação.⁴²

⁴⁸ <https://brasil.elpais.com/cultura/2021-08-31/o-bebe-do-nirvana-nao-esta-sozinho-nas-denuncias-contra-bandas-que-usaram-imagens-sem-autorizacao.html>

5 CONCLUSÃO

Durante o presente estudo apresentou-se que a imagem é de gênese e atributo da personalidade, dessa forma, pertence ao rol dos direitos de personalidade. Esses que atualmente tem chamado atenção e desperta interesse devido ao contexto tecnológico que se avançou, fazendo com que a captação, divulgação e veiculação de imagem seja reproduzida com rapidez como nunca antes ocorreu.

Para dar sequência ao trabalho, priorizou-se realizar uma definição e resgate de pontos históricos sobre o direito de imagem, demonstrando as diferenças entre os conceitos de imagem-retrato e imagem-atributo. Além do conceito e natureza jurídica da imagem pessoal, estudo da imagem no contexto social contemporâneo, a distinção dos preceitos que envolve a honra, intimidade, identidade e propriedade demonstrando que a imagem é direito autônomo e que não se enreda com esses direitos.

Ainda se destacou sobre a pertinência do tema acerca do art. 20 do Código Civil vigente. Nesse tópico foi exposto a inconstitucionalidade do dispositivo acima citado, uma vez que se vincula a proteção do direito à imagem à honra ou a sua propagação para fins econômicos. Além disso, tratou-se da problemática de teorias que vinculam o direito à imagem a outro bem jurídico, em que indivíduo que teria a sua imagem apenas capturada, mas não divulgada, ficaria infraconstitucionalmente desprotegido, mesmo que não ferisse a sua honra ou tivesse fins econômicos.

De acordo com o estudo, a captação, reprodução ou divulgação da imagem é autorizada apenas pelo titular da imagem, que também tem o direito de revogar essa autorização a qualquer momento. Independentemente da existência ou não de lesão a outro bem jurídico ou a circunstância da imagem ser usada, o titular tem direito de afastar o ato ilícito que está sendo perpetrado em caso de violação desse direito personalíssimo. Isso representa uma autonomia do *ius imaginis*.

No que se refere a imagem de pessoas públicas, o objetivo foi distinguir a vida privada da vida pública para enfatizar que essas pessoas têm direito a uma vida privada que deve ser preservada. No entanto, tal área é limitada pela notoriedade e interesses sociais das pessoas públicas.

Foi exposto no escopo desse trabalho, como conflitos de direitos fundamentais sendo o conflito entre o direito à imagem de uma pessoa pública e o direito à informação e à liberdade de expressão discutido no ordenamento jurídico. Percebe-se que não existe uma previsão estabelecida, sendo responsabilidade do aplicador do

direito avaliar o caso específico para determinar qual direito fundamental deve prevalecer, pois o ordenamento jurídico não fornece uma fórmula para resolver tais conflitos.

Diante a todo exposto durante o estudo, conclui-se que no ordenamento jurídico brasileiro reconhece o direito de imagem como autônomo, ao proibir o uso comercial de imagens pessoais sem autorização, o direito de imagem não é limitado ao uso reiterado. E apesar de uma imagem como no caso, atualmente, comum os “memes” da capa de disco do artista Chico Buarque, vem sido utilizado por várias pessoas para diversos fins não descaracteriza a conduta ilícita da ré. Portanto, mesmo com a notoriedade e ser pública, o direito de imagem tem proteção legal.

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Filipe José Medon. O direito à imagem na era das deep fakes. **Revista Brasileira de Direito Civil**, v. 27, n. 01, p. 251-251, 2021.
- AFFORNALLI, Maria Cecília Naréssi Munhoz. **Direito à própria imagem**. 5.a tiragem. Curitiba: Juruá, 2007.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JR., Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 117.
- BARBOSA, Alvaro Antonio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989.
- CAMPOS, Vera Lúcia Toledo Pereira de Gois. Do direito à imagem como direito humano fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. 2003. p. 178 - Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2003.
- CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- CHAVES, Antonio. Direito à própria imagem. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, Ano 68, v.240, Fasc. 832-833-834, out/nov/dez. 1972.
- DOMINGOS, Lucas Renan; DE FARIAS, Karina Woehl. O meme como viralizador de cultura e informação. **Revista Vincici-Periódico Científico do UniSATC**, v. 4, n. 1, p. 47-73, 2019.
- GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. **Revista Justiça do Direito**, v. 31, n. 2, p. p358-385, 2017.
- JABUR, Gilberto Haddad. **Limitações ao direito à própria imagem no novo código civil**. In: DELGADO, Mario; ALVES, Jones Figueirêdo (Coords.). **Novo código civil: questões controvertidas**. São Paulo: Método, 2003. v.1. p. 39.
- LOUREIRO, Henrique Vergueiro. **Direito à imagem**. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC/SP, São Paulo, 2005. p. 68.
- LOTUFO, Renan. **Código civil comentado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1. p. 49.
- MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de direito civil**. 4. ed. rev. e atual., com a colaboração de A. Barreto. Menezes Cordeiro. Coimbra: Almedina, 2017. v. 4. p. 255.
- MORAES, Walter. Direito à própria imagem I. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: ano 443/61, setembro de 1972.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. vol. 2, ago., 2001.

PEREIRA DE SOUZA, Carlos Affonso. **Fundamentos e transformações do direito à imagem**. [s.l.]: [s.n.], [s.d.]. p. 4.

PIOVESAN, Flávia e GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. RT, 2011. vol. II.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. ed. 3. São Paulo: Editora RT, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo. **A pessoa pública e seu direito de imagem: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores e socialites**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 47.

SILVA, Mirella dos Santos. **A superexposição da imagem da criança nas redes sociais e o dever de cuidado das plataformas por moderação de conteúdo**. Orientadora: Lidianne Araújo Aleixo de Carvalho. 2022. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2023.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri: Manole, 2002. p.89.